



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt nos EDcl no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.319.316 - MS
(2018/0160722-0)**

RELATOR : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE : PEDRO RAIMUNDO NETO
ADVOGADO : JADER EVARISTO TONELLI PEIXER - MS008586
AGRAVADO : BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A
ADVOGADOS : GISALDO DO NASCIMENTO PEREIRA - DF008971
RENATO CHAGAS CORRÊA DA SILVA - MS005871
ADVOGADOS : PAULA DE PAIVA SANTOS - DF027275
BERNARDO RODRIGUES DE OLIVEIRA CASTRO E OUTRO(S) - MS013116
MARIELLE CEREZINI ANDRADE - MS017526B
IAN DOS SANTOS OLIVEIRA MILHOMEM - DF045993
ALINE ELIAS LASNEAUX DINIZ REIS - DF041568

EMENTA

AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. DECISÃO DA PRESIDÊNCIA. RECONSIDERAÇÃO. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO BANCÁRIO. CAPITALIZAÇÃO MENSAL EXPRESSAMENTE PACTUADA. POSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 541/STJ. AGRADO INTERNO PROVIDO PARA CONHECER DO AGRADO E NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL.

1. Agravo interno contra decisão da Presidência que não conheceu do recurso especial, em razão da sua deserção. Reconsideração.
2. No tocante à capitalização mensal dos juros, a eg. Segunda Seção do STJ, em sede de julgamento de recurso especial representativo da controvérsia, firmou tese no sentido de que: (a) "*É permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano em contratos celebrados após 31.3.2000, data da publicação da Medida Provisória n. 1.963-17/2000 (em vigor como MP 2.170-36/2001), desde que expressamente pactuada*"; e (b) "*A capitalização dos juros em periodicidade inferior à anual deve vir pactuada de forma expressa e clara. A previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada*" (REsp 973.827/RS, Rel. p/ acórdão Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 08/08/2012, DJe de 24/09/2012).
3. Na hipótese, o acórdão recorrido consignou expressamente a pactuação da taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal, razão pela qual não está a merecer reforma.
4. Agravo interno provido para conhecer do agravo e negar provimento ao recurso especial.

ACÓRDÃO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Quarta Turma, por unanimidade, dar provimento ao agravo interno para conhecer do agravo e negar provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Marco Buzzi (Presidente) e Luis Felipe Salomão votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 06 de fevereiro de 2020 (Data do Julgamento)

MINISTRO RAUL ARAÚJO

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2018/0160722-0 PROCESSO ELETRÔNICO AgInt nos EDcl no
AREsp 1.319.316 /
MS

Números Origem: 08217705220138120001 0821770522013812000150002 821770522013812000150002

PAUTA: 12/03/2019

JULGADO: 12/03/2019

Relator

Exmo. Sr. Ministro **RAUL ARAÚJO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. ANTÔNIO CARLOS PESSOA LINS

Secretária

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : PEDRO RAIMUNDO NETO
ADVOGADO : JADER EVARISTO TONELLI PEIXER - MS008586
AGRAVADO : BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A
ADVOGADOS : GISALDO DO NASCIMENTO PEREIRA - DF008971
RENATO CHAGAS CORRÊA DA SILVA - MS005871
ADVOGADOS : PAULA DE PAIVA SANTOS - DF027275
BERNARDO RODRIGUES DE OLIVEIRA CASTRO E OUTRO(S) - MS013116
MARIELLE CEREZINI ANDRADE - MS017526B
IAN DOS SANTOS OLIVEIRA MILHOMEM - DF045993
ALINE ELIAS LASNEAUX DINIZ REIS - DF041568

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Contratos Bancários

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : PEDRO RAIMUNDO NETO
ADVOGADO : JADER EVARISTO TONELLI PEIXER - MS008586
AGRAVADO : BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A
ADVOGADOS : GISALDO DO NASCIMENTO PEREIRA - DF008971
RENATO CHAGAS CORRÊA DA SILVA - MS005871
ADVOGADOS : PAULA DE PAIVA SANTOS - DF027275
BERNARDO RODRIGUES DE OLIVEIRA CASTRO E OUTRO(S) - MS013116
MARIELLE CEREZINI ANDRADE - MS017526B
IAN DOS SANTOS OLIVEIRA MILHOMEM - DF045993
ALINE ELIAS LASNEAUX DINIZ REIS - DF041568

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

O presente feito foi retirado de pauta por indicação do Sr. Ministro Relator.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt nos EDcl no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.319.316 - MS
(2018/0160722-0)**

RELATOR : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE : PEDRO RAIMUNDO NETO
ADVOGADO : JADER EVARISTO TONELLI PEIXER - MS008586
AGRAVADO : BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A
ADVOGADOS : GISALDO DO NASCIMENTO PEREIRA - DF008971
RENATO CHAGAS CORRÊA DA SILVA - MS005871
ADVOGADOS : PAULA DE PAIVA SANTOS - DF027275
BERNARDO RODRIGUES DE OLIVEIRA CASTRO E OUTRO(S) - MS013116
MARIELLE CEREZINI ANDRADE - MS017526B
IAN DOS SANTOS OLIVEIRA MILHOMEM - DF045993
ALINE ELIAS LASNEAUX DINIZ REIS - DF041568

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO RAUL ARAÚJO:

Cuida-se de agravo interno interposto por PEDRO RAIMUNDO NETO, inconformado com o despacho que determinou sua intimação para regularizar o recolhimento do preparo do recurso especial.

Em suas razões recursais, afirma o agravante que, *"no caso dos autos, verifica-se que foi tacitamente deferido o benefício da justiça gratuita ao Agravante, em sede de Apelação, vez que mesmo com o pedido expresso para concessão do benefício e sem haver o recolhimento das custas, o Tribunal de Justiça julgou o mérito recursal, assim, de acordo com o art. 3º, da Lei 1.060/50, o Agravante fica desobrigado do pagamento referente ao custeio dos ônus de sucumbência e custas processuais"* (fl. 470).

Impugnação às fls. 476-481.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt nos EDcl no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.319.316 - MS
(2018/0160722-0)**

RELATOR : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE : **PEDRO RAIMUNDO NETO**
ADVOGADO : **JADER EVARISTO TONELLI PEIXER - MS008586**
AGRAVADO : **BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A**
ADVOGADOS : **GISALDO DO NASCIMENTO PEREIRA - DF008971**
: **RENATO CHAGAS CORRÊA DA SILVA - MS005871**
ADVOGADOS : **PAULA DE PAIVA SANTOS - DF027275**
: **BERNARDO RODRIGUES DE OLIVEIRA CASTRO E OUTRO(S) - MS013116**
: **MARIELLE CEREZINI ANDRADE - MS017526B**
: **IAN DOS SANTOS OLIVEIRA MILHOMEM - DF045993**
: **ALINE ELIAS LASNEAUX DINIZ REIS - DF041568**

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO RAUL ARAÚJO (Relator):

Sobre o tema, a Corte Especial, no julgamento dos EAREsp 440.971/RS, DJe de 17/03/2016, manifestou-se no sentido de que a ausência de indeferimento expresso do pedido de assistência judiciária gratuita formulado enseja a presunção da concessão do benefício em favor da parte que o pleiteou, quando acompanhado da declaração de hipossuficiência, só podendo ser afastada por decisão judicial devidamente fundamentada, quando impugnada pela parte contrária, ou quando o julgador buscar no processo informações que desqualifiquem referida declaração.

Confira-se a ementa do julgado:

AGRADO INTERNO NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. RECURSO JULGADO DESERTO. REFORMA DA DECISÃO. PEDIDO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA FORMULADO NA ORIGEM. AUSÊNCIA DE MANIFESTAÇÃO DO PODER JUDICIÁRIO. DEFERIMENTO TÁCITO. RECONHECIMENTO. AGRADO PROVIDO.

1. Presume-se o deferimento do pedido de assistência judiciária gratuita não expressamente indeferido por decisão fundamentada, inclusive na instância especial.

2. A ausência de manifestação do Judiciário quanto ao pedido de assistência judiciária gratuita leva à conclusão de seu deferimento tácito, a autorizar a interposição do recurso cabível sem o correspondente preparo.

3. A omissão do julgador atua em favor da garantia constitucional de acesso à jurisdição e de assistência judiciária gratuita, favorecendo-se a parte que requereu o benefício, presumindo-se o deferimento do pedido de justiça gratuita, mesmo em se tratando de pedido apresentado ou considerado somente no curso do processo, inclusive nesta instância extraordinária.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

4. Agravo interno provido.

(AgRg nos EAREsp 440.971/RS, Rel. **Ministro RAUL ARAÚJO**, CORTE ESPECIAL, julgado em 03/02/2016, DJe 17/03/2016 - grifou-se)

Assim, afiguram-se relevantes as alegações do agravante, motivo pelo qual, com base no art. 259 do RISTJ, reconsidero a decisão agravada.

Desse modo, passa-se ao exame do mérito recursal.

Trata-se de agravo em face de decisão que inadmitiu recurso especial, fundado no art. 105, III, "a" e "c", da Constituição Federal, interposto contra o v. acórdão do eg. Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso do Sul, assim ementado:

"APELAÇÃO CÍVEL – AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO BANCÁRIO – JUROS REMUNERATÓRIOS – COBRANÇA INFERIOR À TAXA MÉDIA DE MERCADO – CAPITALIZAÇÃO MENSAL – LEGITIMIDADE DA COBRANÇA, QUANDO EXPRESSAMENTE PACTUADA – COMISSÃO DE PERMANÊNCIA – AUSÊNCIA DE INCIDÊNCIA NO CONTRATO FIRMADO ENTRE AS PARTES – TARIFAS DE "SERVIÇOS CONCESSIONÁRIA/LOJISTA" E "DE REGISTRO DE GRAVAME" – ENCARGOS QUE SE DESTINAM AO CUSTEIO DAS ATIVIDADES ADMINISTRATIVAS PRÓPRIAS DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA – AUSÊNCIA DE JUSTIFICATIVA PARA A COBRANÇA – ABUSIVIDADE – NULIDADE – RECURSO PROVIDO PARCIALMENTE.

Mesmo sendo conhecida a possibilidade de revisão contratual, a limitação dos juros remuneratórios somente é possível se restar comprovada que a taxa contratada destoa da média de mercado (STJ, Resp nº 1.061.530).

A capitalização mensal de juros é admitida pela Medida Provisória nº 1963-17, de 30 de março de 2000 (atualmente Medida Provisória nº 2170-30/2001), nos contratos celebrados após sua vigência, desde que expressamente pactuada, como no caso.

Não há falar em afastamento da cobrança da comissão de permanência quando não se constata a sua incidência no contrato firmado entre as partes.

Devem ser extirpadas do contrato as tarifas denominadas "serviços concessionária/lojista" e "registro de gravame", por transferirem ao consumidor despesas administrativas que, na verdade, são inerentes à própria atividade da instituição financeira." (e-STJ, fl. 301)

Nas razões do recurso especial, a parte recorrente aponta dissídio jurisprudencial no tocante à interpretação dos arts. 6º, III, 39, I e V, 46, 47, 51, IV, 54, § 4º, do Código de Defesa do Consumidor, defendendo que a capitalização mensal dos juros, mesmo quando expressamente convencionada, não é admitida em contratos como o presente.

Decido.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

No tocante à capitalização mensal dos juros, a jurisprudência desta eg. Corte pacificou-se no sentido de que sua cobrança é admitida nos contratos bancários celebrados a partir da edição da Medida Provisória nº 1.963-17/2000, reeditada sob o nº 2.170-36/2001, qual seja, 31/3/2000, desde que expressamente pactuada. Nesse sentido: AgRg no REsp 1.068.984/MS, Quarta Turma, Rel. Min. **João Otávio de Noronha**, DJe de 29.6.2010; AgRg no Ag 1.266.124/SC, Terceira Turma, Rel. Min. **Sidnei Beneti**, DJe de 7.5.2010; AgRg no REsp 1.018.798/MS, Quarta Turma, Rel. Min. **Honildo Amaral de Mello Castro** (Des. Convocado do TJAP), DJe de 1º.7.2010; AgRg nos EDcl no REsp 733.548/RS, Quarta Turma, Rel. Min. **Luis Felipe Salomão**, DJe de 12.4.2010.

Outrossim, esta Corte, de fato, possui entendimento de que há previsão expressa de cobrança de juros capitalizados em periodicidade mensal quando a taxa de juros anual ultrapassa o duodécuplo da taxa mensal.

Nesse sentido, confira-se a ementa do REsp 973.827/RS, julgado pelo procedimento dos recursos especiais representativos da controvérsia:

"CIVIL E PROCESSUAL. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. AÇÕES REVISIONAL E DE BUSCA E APREENSÃO CONVERTIDA EM DEPÓSITO. CONTRATO DE FINANCIAMENTO COM GARANTIA DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. JUROS COMPOSTOS. DECRETO 22.626/1933 MEDIDA PROVISÓRIA 2.170-36/2001. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. MORA. CARACTERIZAÇÃO.

1. A capitalização de juros vedada pelo Decreto 22.626/1933 (Lei de Usura) em intervalo inferior a um ano e permitida pela Medida Provisória 2.170-36/2001, desde que expressamente pactuada, tem por pressuposto a circunstância de os juros devidos e já vencidos serem, periodicamente, incorporados ao valor principal. Os juros não pagos são incorporados ao capital e sobre eles passam a incidir novos juros.

2. Por outro lado, há os conceitos abstratos, de matemática financeira, de "taxa de juros simples" e "taxa de juros compostos", métodos usados na formação da taxa de juros contratada, prévios ao início do cumprimento do contrato. A mera circunstância de estar pactuada taxa efetiva e taxa nominal de juros não implica capitalização de juros, mas apenas processo de formação da taxa de juros pelo método composto, o que não é proibido pelo Decreto 22.626/1933.

3. Teses para os efeitos do art. 543-C do CPC: - "É permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano em contratos celebrados após 31.3.2000, data da publicação da Medida Provisória n. 1.963-17/2000 (em vigor como MP 2.170-36/2001), desde que expressamente pactuada." - "A capitalização dos juros em periodicidade inferior à anual deve vir pactuada de forma expressa e clara. A previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada".

4. Segundo o entendimento pacificado na 2ª Seção, a comissão de permanência não pode ser cumulada com quaisquer outros encargos remuneratórios ou moratórios.

5. É lícita a cobrança dos encargos da mora quando caracterizado o estado de inadimplência, que decorre da falta de demonstração da abusividade das cláusulas contratuais questionadas.

6. Recurso especial conhecido em parte e, nessa extensão, provido."

(REsp 973.827/RS, Segunda Seção, Rel. p/ acórdão Ministra **MARIA ISABEL GALLOTTI**, DJe de 24/9/2012)

Ao assim decidir, o Tribunal de origem alinhou-se à jurisprudência desta Corte que já decidiu pelo reconhecimento da capitalização dos juros em periodicidade mensal quando a taxa de juros anual ultrapassa o duodécuplo da taxa mensal, e esta circunstância é a hipótese dos autos.

Diante do exposto, dou provimento ao agravo interno para reconsiderar a decisão agravada e, em nova análise, conheço do agravo para negar provimento ao recurso especial.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2018/0160722-0 PROCESSO ELETRÔNICO AgInt nos EDcl no
AREsp 1.319.316 /
MS

Números Origem: 08217705220138120001 0821770522013812000150002 821770522013812000150002

PAUTA: 06/02/2020

JULGADO: 06/02/2020

Relator

Exmo. Sr. Ministro **RAUL ARAÚJO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MARCO BUZZI**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **MARCELO ANTÔNIO MUSCOGLIATI**

Secretária

Dra. **TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : PEDRO RAIMUNDO NETO
ADVOGADO : JADER EVARISTO TONELLI PEIXER - MS008586
AGRAVADO : BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A
ADVOGADOS : GISALDO DO NASCIMENTO PEREIRA - DF008971
RENATO CHAGAS CORRÊA DA SILVA - MS005871
ADVOGADOS : PAULA DE PAIVA SANTOS - DF027275
BERNARDO RODRIGUES DE OLIVEIRA CASTRO E OUTRO(S) - MS013116
MARIELLE CEREZINI ANDRADE - MS017526B
IAN DOS SANTOS OLIVEIRA MILHOMEM - DF045993
ALINE ELIAS LASNEAUX DINIZ REIS - DF041568

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Contratos Bancários

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : PEDRO RAIMUNDO NETO
ADVOGADO : JADER EVARISTO TONELLI PEIXER - MS008586
AGRAVADO : BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A
ADVOGADOS : GISALDO DO NASCIMENTO PEREIRA - DF008971
RENATO CHAGAS CORRÊA DA SILVA - MS005871
ADVOGADOS : PAULA DE PAIVA SANTOS - DF027275
BERNARDO RODRIGUES DE OLIVEIRA CASTRO E OUTRO(S) - MS013116
MARIELLE CEREZINI ANDRADE - MS017526B
IAN DOS SANTOS OLIVEIRA MILHOMEM - DF045993
ALINE ELIAS LASNEAUX DINIZ REIS - DF041568

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Quarta Turma, por unanimidade, deu provimento ao agravo interno para conhecer do agravo e negar provimento ao recurso especial, nos termos do voto Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Marco Buzzi (Presidente) e Luis Felipe Salomão votaram com o Sr. Ministro Relator.